



Planejamento dos trabalhos do GT



Calendário



Discussão - Proposta de resolução e contribuições



Encerramento

















Planejamento dos trabalhos do GT

4. Metodologia de Trabalho

O Grupo de Trabalho seguirá um cronograma estruturado para garantir a efetividade das discussões e a construção participativa da nova regulamentação.

Terceira reunião:

4.1. Análise da proposta revisada com base nas considerações das reuniões anteriores.

Quarta reunião (Reunião final):

4.2. Leitura final, resolução de dissensos e aprovação da proposta de revisão da **Resolução Conama nº 430/2011**, que dispõe sobre as condições e padrões de lançamento de efluentes, complementa e altera a Resolução nº 357, de 17 de março de 2005.













Proposta de encaminhamento

- Calendário de reuniões:
 - 1ª Reunião: 4/4 tarde ✓

Envio de contribuições até 15/4, publicação no Conama 16/4

Envio de contribuições até 6/5, publicação no Conama 7/5

Envio de contribuições até 01/07, publicação no Conama 02/07

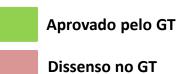
4ª Reunião 9/7 - sugestão dia todo (híbrida, preferencialmente presencial).



















ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observar o disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário.		Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observado disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.		Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observado disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação	Parágrafo único. O lançamento indireto de efluentes no corpo receptor deverá observado disposto nesta Resolução quando verificada a inexistência de legislação ou normas específicas, disposições do órgão ambiental competente, bem como diretrizes da operadora dos sistemas de coleta e tratamento de esgoto sanitário e de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
Art. 2º A disposição de efluentes no solo, mesmo tratados, não está sujeita aos parâmetros e padrões de lançamento dispostos nesta Resolução, não podendo, todavia, causar poluição ou contaminação das águas superficiais e subterrâneas.				Ana Marina Martins de Lima Art 2ª A disposição de efluentes no solo devem ser realizadas após tratamento a fim de evitar a poluição ou contaminação de águas poluidoras e subterrâneas	
		ABEMA ASSOCIADO BOLIGIDA E ESTADAS ES PARA MESO AMBII MUDANÇA DO O		AL SÃO	

UNIÃO E RECONSTRUÇÃO

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				Ana Marina Martins de Lima	
				Art 3º Considerando-se ao	
				Ministério do Meio	
				Ambiente a estrutura de	
				Laboratórios capacitados	
Art. 3º Os efluentes de				para apoiar órgãos	
qualquer fonte poluidora				fiscalizadores e realizar	
somente poderão ser				monitoramento sistêmico da	
lançados diretamente nos				qualidade dos efluentes,	
corpos receptores após o				visando proteger a saúde	
devido tratamento e desde				dos animais e a saúde	
que obedeçam às condições,				humana: os efluentes de	
padrões e exigências				qualquer fonte poluidora	
dispostos nesta Resolução e				somente poderão ser	
em outras normas				lançados diretamente nos	
aplicáveis.				corpos receptores após o	
				devido tratamento e desde	
				que obedeçam às condições,	
				padrões e exigências	
				dispostos nesta Resolução e	
				em outras normas aplicáveis.	
				Ana Marina Martins de Lima	
				I - São considerados	
				parâmetros padrões para o	
				laudo técnico: OD, PH,	
				Nitrato, Amônia, Nitrito,	
				Nitrogênio Orgânico, Fósforo	
				Total, Nitrogênio Amoniacal	
			GOVERNO FEDER	e Turbidez	
		ABEMA AGEOGRAPHEN SE TENDAN SE HOS MODERN MEIO AMBIN MUDANÇA DO O	RIO DO MINISTÉRIO DA ENTE SAÚDE		

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				Ana Marina Martins de Lima	
				II - São considerados parâmetros microbiológicos:	
				Coliformes Termotolerantes	
				(Klebesiella, Escherichia,	
				Ervenia e Enterobactérias);	
				V.choeleare, virus HepatiteA,	
				Rotavírus e Noravírus	
				Ana Marina Martins de Lima	
				§ 2º Considerando-se os	
				riscos inerentes as mudanças	
				do clima e ao ciclo da água, serão realizados	
				monitoramentos de	
				produtos de uso agrícola	
				bimestralmente após	
				utilização de técnicas como	
				pulverização aérea e terrestre.	
				terrestre.	
				Ana Marina Martins de Lima	
				I - são considerados	
				parâmetros analíticos os	
				produtos derivados das seguintes atividades:	
				seguintes attitudates.	
X O I				/	
	•		GOVERNO FEDE	RAL	
		ABEMA MEIO AMBII	RIO DO MINISTÉRIO DA ENTE E SAÚDE		









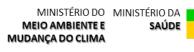




ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				Ana Marina Martins de Lima	
				1. aquicultura;	
				2. agroindústria;	
				3. indústria do couro;	
				4. indústria metal- mecânica	
				(produção de ferro e aço)	
				5. indústria de minerais não	
				mecânicos	
				6. indústria da madeira	
				7. indústria de sal	
				8. mineração	
				9. abastecimento de água	
				10. tratamento de esgoto	
				11. aterros de resíduos	
				sólidos	
				12. irrigação	
				13. portos	
				14. estradas	
				15. aeroportos	
				16. barragens	
				17. serviços de saúde	
				18. turismo (hotéis e	
				pousadas)	
				19. indústria farmacêutica	
				20. indústria produtora de	
				agroquímicos	
	3		GOVERNO FEDE	RAL	











ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
		§ 2º. Os efluentes oriundos de sistemas de drenagem urbana devem atender ao disposto na Seção IV.			§ 2º. Os efluentes oriundos de sistemas de drenagem urbana devem atender ao disposto na Seção IV. (retomar, se for o caso, na debate da seção IV)
				Ana Marina Martins de Lima Das responsabilidades Ana Marina Martins de Lima a) ao Ministério do Meio Ambiente cabe a exigência de implementação da Gestão Integrada, programas de Gestão Ambiental e Gestão da Qualidade Ambiental de acordo com as Normas Técnicas Brasileiras	
				Ana Marina Martins de Lima b) responsabilidade técnica dos laudos laboratoriais: profissional químico ou biólogo registrado em conselho de classe	
				Ana Marina Martins de Lima c) responsável pelo empreendimento profissional engenheiro registrado em conselho de classe	

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				Ana Marina Martins de Lima Da comunicação	
				Ana Marina Martins de Lima a) ao Ministério do Meio Ambiente disponibilizar uma plataforma com resultados para possibilitar alertas ambientais ou de saúde em cooperação com o Ministério da Saúde	
				Ana Marina Martins de Lima b) informações de no máximo 12 horas do risco para a população local	
				Ana Marina Martins de Lima c) realizar Planos de Contingência junto a Defesa Civil e ao Ministério da Saúde	
			IIMIAO E D	Ana Marina Martins de Lima Realizar informes a nível estadual e municipal da apresentação de laudos para o Ministério do Meio Ambiente e Órgãos Estaduais: atividades industriais devem disponibilizar resultados trimestrais, desativadas de saúde deverão apresentar laudos semestrais.	
			UNIAO E R	ECONSTRUÇÃO	

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Art. 4º Para efeito desta Resolução adotam-se as seguintes definições, em complementação àquelas contidas no art. 2º da Resolução CONAMA no 357, de 2005:					
b) para áreas marinhas, estuarinas e lagos a CECR é estabelecida com base em estudo da dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, sendo a CECR limitada pela zona de mistura definida pelo órgão ambiental;	·	b) em ambientes marinhos, estuarinos e lênticos de água doce, a CECR deverá ser estimada com base no estudo de dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, com as isolinhas de diluição, sendo a CECR representada pelo valor da toxicidade crônica (CENO) mais restritiva, limitando a área de impacto definida pelo órgão ambiental.			b) em ambientes marinhos, estuarinos e lênticos de água doce, a CECR deverá ser estimada com base no estudo de dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, com as isolinhas de diluição, sendo a CECR representada pelo valor da toxicidade crônica (CENO) mais restritiva, limitando a área de impacto definida pelo órgão ambiental.
V - efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos;		V - efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos, inclusive a drenagem de águas pluviais urbanas;			V - efluente: é o termo usado para caracterizar os despejos líquidos provenientes de diversas atividades ou processos, inclusive a drenagem de águas pluviais urbanas;











ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
compreendida entre a linha	tubulação provida de sistemas difusores destinada				VI – emissário submarino: tubulação provida de sistemas difusores destinada ao lançamento de efluentes tratados no mar.
ambiental competente, que se estende do ponto de lançamento do efluente, e delimitada pela superfície em que é atingido o					Proposição de um conceito. Avaliar retirar o "regulatória", para trabalhar somente com um conceito. Conceito na 357 foi revogado e o da 430 é o vigente.













ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
	XV - visualmente ausente: expressa a não detecção visual, sem o uso de instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone <i>Imhoff;</i>				XV - visualmente ausente: expressa a não detecção visual, sem o uso de instrumentação analítica, de materiais sedimentáveis em teste de 1 hora em cone Imhoff;
	XVI - representante legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica; e				XVI - representante legal: pessoa física designada em estatuto, contrato social ou ata, incumbida de representar pessoa jurídica, ativa e passivamente, nos atos judiciais e extrajudiciais a pessoa jurídica; e
	XVII - responsável técnico profissional legalmente habilitado, com registro vigente ou visto no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, e em gozo do legítimo exercício da profissão, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes.	XVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, com registro vigente ou visto no seu respectivo conselho de classe, e em gozo do legítimo exercício da profissão, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes.			XVII - responsável técnico: profissional legalmente habilitado, com registro vigente ou visto no seu respectivo conselho de classe, e em gozo do legítimo exercício da profissão, responsável pelo acompanhamento técnico dos sistemas de tratamento e de lançamento de efluentes.







ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
		XVIII- águas pluviais urbanas: águas provenientes das precipitações atmosféricas que podem gerar escoamento superficial, infiltração no solo ou armazenamento temporário em corpos hídricos e infraestruturas urbanas, sendo passíveis de gerenciamento pelos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.			XVIII- águas pluviais urbanas: águas provenientes das precipitações atmosféricas que podem gerar escoamento superficial, infiltração no solo ou armazenamento temporário em corpos hídricos e infraestruturas urbanas, sendo passíveis de gerenciamento pelos serviços públicos de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.
		XIX - coletor de tempo seco - coletor que compartilha a condução de águas pluviais e esgotamento sanitário levando o efluente misto a uma estação de tratamento de esgoto durante períodos de estiagem ou pouca chuva em função da capacidade de recepção da estação.			XIX - coletor de tempo seco - coletor que compartilha a condução de águas pluviais e esgotamento sanitário levando o efluente misto a uma estação de tratamento de esgoto durante períodos de estiagem ou pouca chuva em função da capacidade de recepção da estação.
		XX - sistema unitário - conjunto de condutos, instalações e equipamentos para coletar, transportar e direcionar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais, em rede hidráulica compartilhada, resultando na mistura entre eles.	UNIAO E RECONSTRUÇA		XX - sistema unitário - conjunto de condutos, instalações e equipamentos para coletar, transportar e direcionar conjuntamente esgoto sanitário e águas pluviais, em rede hidráulica compartilhada, resultando na mistura entre eles.

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				Ana Marina Martins de Lima inclusão de um Capítulo (Capítulo II - DAS REFERENCIAS)	
				Ana Marina Martins de Lima CONSTITUIÇÃO FEDERAL PORTARIA GM/MS № 888 / 2021 - Altera o Anexo XX da Portaria de Consolidação nº 5/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, para dispor sobre os procedimentos de controle e de vigilância da qualidade da água para consumo humano e seu padrão de potabilidade. ABNT NBR ISO 9001:2015 - Sistemas de gestão da qualidade — Requisitos ABNT NBR ISO 14001:2015 - Sistemas de gestão ambiental — Requisitos com orientações para uso ABNT NBR ISO/IEC 17025:2017 - Requisitos gerais para a competência de laboratórios de ensaio e calibração	
				ABNT PR 2030-1:2024 - Ambiental, social e governança (ESG) Resolução CONAMA 357/2005 - Dispõe sobre a classificação dos corpos de água e diretrizes ambientais para o seu enquadramento, bem como estabelece as condições e padrões de lançamento de efluentes, e dá outras providências Resolução CONAMA 396/2008- Dispõe sobre a classificação e diretrizes ambientais para o enquadramento das águas subterrâneas e dá outras providências Resolução CONAMA 454/2012 - Estabelece as diretrizes gerais e os procedimentos referenciais para o	
				gerenciamento do material a ser dragado em águas sob jurisdição nacional. Livro Perícia Ambiental Criminal – Domingos Tochetto, organizador e coordenador, Campinas, SP: Millennium Editora, 2014 Livro Curso de gestão ambiental -Arlindo Phillippi Jr, Marcelo de Andrade Romero, Gilda Collet Bruna, Barueri-SP:	
				Mallone, 2013 Livro Avaliação de impacto ambiental: conceitos e métodos- Luis Enrique Sánchez, São Paulo: Oficina dos Textos, 2006 Livro: Indicadores de sustentabilidade nos processos industriais- Maria Luiza de Moraes Leonel Padilha, Fernado	
				Codelo Nascimento – São Paulo: SENAI, 2015 Livro: Economia ambiental: aplicações, políticas e teoria – Janet M. Thomas, Scott J. Callan - Cengage Learning, 2016 São Paulo (estado) Secretaria de Saúde. Coordenadoria de Controle de Doenças. Centro de Vigilância em Epidemiologia "Prof. Alexandre Vranjac" Guia de vigilância epidemiológica - São Paulo: CVE, 2012. Vários Colaboradores	

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Art. 6º Excepcionalmente e em caráter temporário, o órgão ambiental competente poderá, mediante análise técnica fundamentada, autorizar o lançamento de efluentes em desacordo com as condições e padrões estabelecidos nesta Resolução, desde que observados os seguintes requisitos:				Ana Marina Martins de Lima REVOGAR	
III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento;	III - realização de estudo ambiental tecnicamente adequado, que ocorrerá às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento e que deverá conter, no mínimo:				
	a) o estudo de dispersão do efluente tratado, contemplando minimamente o cenário desfavorável em termos hidrodinâmicos e da condição do efluente;				
	b) programa de monitoramento dos efluentes bruto e tratado e da qualidade ambiental do meio receptor; e	b) programa de monitoramento dos efluentes bruto e tratado e da qualidade ambiental do corpo receptor; e			

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
	c) programa de manutenção do sistema.				
§ 1º O órgão ambiental competente poderá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, a apresentação de estudo de capacidade de suporte do corpo receptor.				Ana Marina Martins de Lima § 1° Para fins de licenciamento faz-se obrigatória a apresentação de estudo da capacidade de suporte do polo receptor.	
§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura.	§ 2º O estudo de capacidade de suporte deve considerar, no mínimo, a diferença entre os padrões estabelecidos pela classe e as concentrações existentes no trecho desde a montante, estimando a concentração após a zona de mistura regulatória.				Em aberto em função do dissenso sobre a definição de zona de mistura
§ 4º O disposto no § 3º não se aplica aos casos em que o empreendedor comprove que não dispunha de condições de saber da existência de uma ou mais substâncias nos efluentes gerados pelos empreendimentos ou atividades.			UNIÃO E RECO	Ana Marina Martins de Lima § 4° O empreendedor deve apresentar análise de verificação de todas as substâncias de efluentes gerados, cabe ao órgão ambiental por meio de laboratórios oficiais realizar uma análise de contraprova para parâmetros considerados críticos	
			UNIAO E RECO	NSTRUÇÃO	

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
	§ 5º O órgão ambiental competente deverá exigir, nos processos de licenciamento ou de sua renovação, que o empreendedor preencha e mantenha atualizada as informações relativas ao seu empreendimento no sistema de informações de efluentes existente no órgão ambiental ou no Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos.	Incluir § 5º Alterar o uso de Declaração pois o MMA desenvolveu um sistema de carga poluidora. Desta forma, foram incluídos os artigos 5º e 6º, que reforçam a necessidade dos empreendimentos licenciados disponibilizarem as respectivas informações de cargas poluidoras neste sistema, permitindo um controle da fonte poluidora mais eficaz e um acesso mais rápido e transparente dos dados pelos órgãos ambientais e sociedade. O MMA poderá disponibilizar o sistema àqueles estados, que não tiverem sistemas próprios.	Transferir os parágrafos 5 e 6 do artigo 7,respectivamente, para os parágrafos 1 e 2 do próprio artigo 28, uma vez que o artigo 7 se refere à carga máxima poluidora e os dois parágrafos referem-se ao sistema de efluentes, o que é tratado no artigo 28.		Transferir os parágrafos 5 e 6 do artigo 7,respectivamente, para os parágrafos 1 e 2 do próprio artigo 28, uma vez que o artigo 7 se refere à carga máxima poluidora e os dois parágrafos referem-se ao sistema de efluentes, o que é tratado no artigo 28.
	§ 6º Se o órgão ambiental competente já possuir sistema de informações próprio, as informações deste deverão ser integradas ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos, em até 18 meses após a disponibilização do sistema nacional.	Incluir § 6º Alterar o uso de Declaração pois o MMA desenvolveu um sistema de carga poluidora. Desta forma, foram incluídos os artigos 5º e 6º, que reforçam a necessidade dos empreendimentos licenciados disponibilizarem as	parágrafos 5 e 6 do artigo 7, respectivamente, para os parágrafos 1 e 2 do próprio artigo 28, uma vez que o artigo 7 se refere à carga máxima poluidora e os dois parágrafos referem-se ao sistema		Transferir os parágrafos 5 e 6 do artigo 7, respectivamente, para os parágrafos 1 e 2 do próprio artigo 28, uma vez que o artigo 7 se refere à carga máxima poluidora e os dois parágrafos referem-se ao sistema de efluentes, o que é tratado no artigo 28.

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				Prof. Dr. Adacto Benedicto	
				Ottoni	
				Ar. 13 Na zona de mistura	
				serão admitidas	
				concentrações de	
				substâncias em desacordo	
				com os padrões de	
				qualidade estabelecidos	
				para o corpo receptor, desde	
Art. 13 Na zona de mistura				·	regulatória será delimitada
serão admitidas	Aut 12 O fusão suchispital				pelo órgão ambiental
concentracoes de	Art. 13. O órgão ambiental			_	competente, desde que não
clinctanciae am decacordo	competente poderá, quando julgar necessário, delimitar a			que sofrem influência da maré, as coletas de amostras	comprometa os usos
com os nagroes de	zona de mistura regulatória,			devem ser realizadas sempre	•
diialidade estabelecidos	desde que não comprometa			próximo à situação de maré	•
para o corpo receptor, desde	os usos previstos para o				atualizações.
que nao comprometam os	corpo receptor.			representatividade à real	ataanzações.
usos previstos para o	00.po receptor.			·	(atentar ao conceito de
mesmo.				-	zona de mistura)
				,	
				Ana Marina Martins de Lima	
				Revogar ou alterar o	
				Art 13 – Proibida a emissão	
				de concentrações de	
				substâncias em desacordo	
				com os parâmetros	
				estabelecidos para o corpo	
			GOVERNO FEDER	receptor.	
		ABEMA MINISTÉI	RIO DO MINISTÉRIO DA 🌎 🦰 🛕		
		Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente MUDANÇA DO		rão.	

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.	Parágrafo único. A extensão e as concentrações de substâncias na zona de mistura regulatória deverão ser objeto de estudo, quando determinado pelo órgão ambiental competente, às expensas do empreendedor responsável pelo lançamento.				Em aberto em função do dissenso sobre a definição de zona de mistura
Art. 16 - Os efluentes de qualquer fonte poluidora somente poderão ser lançados diretamente no corpo receptor desde que obedeçam as condições e padrões previstos neste artigo, resguardadas outras exigências cabíveis:					
de temperatura do corpo receptor não deverá exceder	b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória;				Em aberto em função do dissenso sobre a definição de zona de mistura

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Inmhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar	c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar visualmente ausentes;				c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar visualmente ausentes;
			g) Matéria Orgânica:		
			1- Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias, 20°C): máximo de 60 mg/L, incluindo as Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 80% de DBO ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos; ou		
			UNIÃO E RECONSTRUÇÃO		

ARTIGO	ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				2- Carbono Orgânico Total (COT): alternativamente poderá ser utilizado o COT para realizar o controle do lançamento de matéria orgânica no corpo receptor, em substituição à DBO, cabendo ao empreendedor apresentar estudo e equação de correlação entre DBO e COT, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Na ausência de estudo de correlação, o limite máximo estabelecido para o COT será igual a 50 mg/L, incluindo as Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários de municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes, podendo ser ultrapassado mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos.		
				h) Nitrogênio Amoniacal: máximo de 20 mg/L, incluindo as Estações de Tratamento de Esgoto Sanitário de municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes ter uma eficiência de remoção mínima de 80%, desde que seja atendido o padrão de qualidade no corpo receptor, a jusante do lançamento;		
				i) Fósforo Total: máximo de 4 mg/L, incluindo as Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários de municípios com população igual ou superior a 500 mil habitantes, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso do sistema de tratamento de efluentes ter uma eficiência de remoção mínima de 80%, desde que seja atendido padrão de qualidade no corpo receptor, a jusante do lançamento.		
				UNIAO E RECONSTRUÇÃO		

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
II - Padrões de lançamento de efluentes:TABELA I					
§ 1º Os efluentes oriundos de sistemas de disposição final de resíduos sólidos de qualquer origem devem atender às condições e padrões definidos neste artigo.		§ 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Tabela I deste Artigo poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais.			§ 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Tabela I deste Artigo poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais.
§ 2º Os efluentes oriundos de sistemas de tratamemnto de esgotos sanitários devem atender às condições e padrões específicos definidos na Seção III desta Resolução.			§ 2º Para Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários que atendam municípios com população inferior a 500 mil habitantes, deverão ser atendidos os limites para matéria orgânica:		§ 2º Para Estações de Tratamento de Esgotos Sanitários que atendam municípios com população inferior a 500 mil habitantes, deverão ser atendidos os limites para matéria orgânica:
			1- Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias, 20°C): máximo de 90 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 70% de DBO ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos; ou		1- Demanda Bioquímica de Oxigênio (DBO 5 dias, 20°C): máximo de 90 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de sistema de tratamento de efluentes com eficiência de remoção mínima de 70% de DBO ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos; ou

ARTIGO ORIGINAL	MIMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISAO DO GT
			2- Carbono Orgânico Total: alternativamente poderá ser utilizado o COT para realizar o controle do lançamento de matéria orgânica no corpo receptor, em substituição à DBO, cabendo ao empreendedor apresentar estudo e equação de correlação entre DBO e COT, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Na ausência de estudo de correlação, o limite máximo estabelecido para o COT será igual a 70 mg/L, podendo ser ultrapassado mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos.		2- Carbono Orgânico Total: alternativamente poderá ser utilizado o COT para realizar o controle do lançamento de matéria orgânica no corpo receptor, em substituição à DBO, cabendo ao empreendedor apresentar estudo e equação de correlação entre DBO e COT, que deverá ser aprovado pelo órgão ambiental competente. Na ausência de estudo de correlação, o limite máximo estabelecido para o COT será igual a 70 mg/L, podendo ser ultrapassado mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico, realizado nas condições de vazão de referência, que comprove atendimento às condições e padrões de qualidade em que estiver enquadrado o trecho do corpo de água receptor ou às metas do enquadramento devidamente aprovadas no sistema de gerenciamento de recursos hídricos.
			§ 3º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.		§ 3º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.
			§ 4º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO5,20 para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.		§ 4º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO5,20 para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.
			MODANÇA DO CLIMA	UNIÃO E RECONSTRUÇÃO	

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
§ 3º Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas na Seção III desta Resolução, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo:			§ 5º Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas neste artigo, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo:		§ 5º Os efluentes oriundos de serviços de saúde estarão sujeitos às exigências estabelecidas neste artigo, desde que atendidas as normas sanitárias específicas vigentes, podendo:
Art. 18. O efluente não deverá causar ou possuir potencial para causar efeitos tóxicos aos organismos aquáticos no corpo receptor, de acordo com os critérios de ecotoxicidade estabelecidos pelo órgão ambiental competente.					
			§ 6º - Em ambientes marinhos, estuarinos e lênticos de água doce, a CECR deverá ser estimada com base no estudo de dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, com as isolinhas de diluição, sendo a CECR representada pelo valor da toxicidade crônica (CENO) mais restritiva, limitando a área de impacto definida pelo órgão ambiental. A critério do órgão ambiental, essa avaliação também poderá ser feita em ambientes lóticos. A área de impacto deve ficar confinada à dimensão superficial que atenda às condições:		§ 6º - Em ambientes marinhos, estuarinos e lênticos de água doce, a CECR deverá ser estimada com base no estudo de dispersão física do efluente no corpo hídrico receptor, com as isolinhas de diluição, sendo a CECR representada pelo valor da toxicidade crônica (CENO) mais restritiva, limitando a área de impacto definida pelo órgão ambiental. A critério do órgão ambiental, essa avaliação também poderá ser feita em ambientes lóticos. A área de impacto deve ficar confinada à dimensão superficial que atenda às condições:
			a) ausência de efeitos tóxicos crônicos em porção significativa das seções transversal e longitudinal do recurso hídrico, de modo a permitir o trânsito e preservação dos organismos aquáticos;		a) ausência de efeitos tóxicos crônicos em porção significativa das seções transversal e longitudinal do recurso hídrico, de modo a permitir o trânsito e preservação dos organismos aquáticos;

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
			b) a destinação da água do recurso hídrico, imediatamente à jusante ou na área de influência do lançamento, para qualquer um dos seguintes fins: aquicultura, proteção das comunidades aquáticas e pesca.		b) a destinação da água do recurso hídrico, imediatamente à jusante ou na área de influência do lançamento, para qualquer um dos seguintes fins: aquicultura, proteção das comunidades aquáticas e pesca.
Art. 19. O órgão ambiental competente deverá determinar quais empreendimentos e atividades deverão realizar os ensaios de ecotoxicidade, considerando as características dos efluentes gerados e do corpo receptor.			Art. 19. O órgão ambiental competente deverá determinar quais empreendimentos e atividades serão dispensados de realizar os ensaios de ecotoxicidade, com base nas características dos efluentes gerados, do corpo receptor e no histórico de toxicidade do efluente.	Art. 19. O órgão ambiental competente deverá determinar quais empreendimentos e atividades deverão realizar os ensaios de ecotoxicidade, considerando as características dos efluentes gerados, do corpo receptor e impactos da toxicidade do efluente	











ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Art. 20. O lançamento de efluentes efetuado por meio de emissários submarinos deve atender, após tratamento, aos padrões e condições de lançamento previstas nesta Resolução, aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura, e ao padrão de balneabilidade, de acordo com normas e legislação vigentes.	efluente deve atender aos padrões e				Art. 20. O sistema de tratamento de efluentes, seguido de lançamento por emissário submarino, deve ser licenciado pelo órgão ambiental competente e o efluente deve atender aos padrões e condições de lançamento previstos no artigo 22, após tratamento, aos padrões da classe do corpo receptor e ao padrão de balneabilidade, após o limite da zona de mistura regulatória, de acordo com normas e legislação vigentes. (atentar ao conceito de zona de mistura)
Parágrafo Único. A disposição de efluentes por emissário submarino em desacordo com as condições e padrões de lançamento estabelecidos nesta Resolução poderá ser autorizada pelo órgão ambiental competente, conforme previsto nos incisos III e IV do art. 6º, sendo que o estudo ambiental definido no inciso III deverá conter no mínimo:	Revogar				
I - As condições e padrões específicos na entrada do emissário;	Revogar				
II - O estudo de dispersão na zona de mistura, com dois cenários:	Revogar				
a) primeiro cenário: atendimento aos valores preconizados na Tabela I desta Resolução;	Revogar				
b) segundo cenário: condições e padrões propostos pelo empreendedor; e	Revogar				
III - Programa de monitoramento ambiental.	Revogar	Occupation of the Control of the Con			

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Art. 21. Para o lançamento direto de efluentes oriundos de sistemas de tratamento de esgotos sanitários deverão ser obedecidas as seguintes condições e padrões específicos:			Revogar	Não revogar	
I - Condições de lançamento de efluentes:			Revogar	Não revogar	4
a) pH entre 5 e 9;			Revogar	Não revogar	7
exceder a 3°C no limite da zona de mistura:	b) temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória;		Revogar	Não revogar	Em aberto em função do dissenso sobre a definição de zona de mistura
hora em cone Inmhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis	c) materiais sedimentáveis: até 1 mL/L em teste de 1 hora em cone Imhoff. Para o lançamento em lagos e lagoas, cuja velocidade de circulação seja praticamente nula, os materiais sedimentáveis deverão estar visualmente ausentes;		Revogar	Não revogar	
d) Demanda Bioquímica de Oxigênio-DBO 5 dias, 20°C: máximo de 120 mg/L, sendo que este limite somente poderá ser ultrapassado no caso de efluente de sistema de tratamento com eficiência de remoção mínima de 60% de DBO, ou mediante estudo de autodepuração do corpo hídrico que comprove atendimento às metas do enquadramento do corpo receptor.			Revogar	Não revogar	
		UNIÃO E RECONSTR	UÇÃO		

					DE015 0 DO 07
ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
e) substâncias solúveis em					
hexano (óleos e graxas) até			Revogar	Não revogar	
100 mg/L; e					
f) ausência de materiais			Revogar	Não revogar	
flutuantes.					
				Prof. Dr. Adacto Benedicto	
				Ottoni	
				g) Ausência de Coliformes	
				Termotolerantes, a não ser	
				quando a destinação final dos	
				esgotos tratados é a disposição	
				oceânica em emissários	
				submarinos.	
				Prof. Dr. Adacto Benedicto	
				Ottoni	
				Parágrafo Único: As	
				especificações dos padrões para	
				efluentes de tratamento de	
				esgotos sanitários só será válida	
				quando houver a totalidade dos	
				esgotos chegando à ETE sendo	
				coletada pelo Sistema Separador	
				Absoluto. Quando isso não	
				ocorrer, como no caso da coleta	
				de tempo seco de esgotos, a ETE	
				deverá utilizar os padrões para	
				efluentes (Seção II) em função	
				da ocorrência dos diferentes	
				parâmetros encontrados na	
				qualidade dos esgotos brutos	
				afluentes à ETE.	

§ 1º As condições e padrões de				
lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.		Revogar	Prof. Dr. Adacto Benedicto Ottoni § 1º As condições e padrões de lançamento relacionados na Seção II, art. 16, incisos I e II desta Resolução, poderão ser aplicáveis aos sistemas de tratamento de esgotos sanitários, a critério do órgão ambiental competente, em função das características locais.	
§ 2º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados, não sendo exigível o padrão de nitrogênio amoniacal total.		Migrar para Artigo 16	Prof. Dr. Adacto Benedicto Ottoni § 2º No caso de sistemas de tratamento de esgotos sanitários que recebam lixiviados de aterros sanitários, o órgão ambiental competente deverá indicar quais os parâmetros da Tabela I do art. 16, inciso II desta Resolução que deverão ser atendidos e monitorados.	
§ 3º Para a determinação da eficiência de remoção de carga poluidora em termos de DBO5,20 para sistemas de tratamento com lagoas de estabilização, a amostra do efluente deverá ser filtrada.		Migrar para Artigo 16		

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Art. 22. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos	Art. 22. O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura regulatória e ao padrão de balneabilidade, de acordo com as normas e legislação vigentes.			Prof. Dr. Adacto Benedicto Ottoni O lançamento de esgotos sanitários por meio de emissários submarinos deve atender aos padrões da classe do corpo receptor, após o limite da zona de mistura e ao padrão de balneabilidade, sendo a zona de mistura definida de acordo com o Programa "US National Pollutant Discharge Elimination System — NPDES" da agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos da América	Em aberto em função do dissenso sobre a definição
de temperatura do corpo	II - temperatura: inferior a 40°C, sendo que a variação de temperatura do corpo receptor não deverá exceder a 3°C no limite da zona de mistura regulatória;				Em aberto em função do dissenso sobre a definição de zona de mistura
III - após desarenação;			III - demanada bioquímica de oxigênio (DBO 5 dias, 20ºC): eficiência mínima de remoção de 20%.		III - demanada bioquímica de oxigênio (DBO 5 dias, 20ºC): eficiência mínima de remoção de 20%.

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
IV - sólidos grosseiros e materiais flutuantes: virtualmente ausentes; e	IV - sólidos grosseiros e materiais flutuantes: visualmente ausentes; e				IV - sólidos grosseiros e materiais flutuantes: visualmente ausentes; e
V - sólidos em suspensão totais: eficiência mínima de remoção de 20%, após desarenação.			V - sólidos em suspensão totais: eficiência mínima de remoção de <mark>50%</mark> .		V - sólidos em suspensão totais: eficiência mínima de remoção de <mark>50%</mark> .

Finalização da 2ª Reunião do GT











Continuidade das discussões das contribuições









ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
		Incluir Seção IV (Das Condições para Efluentes de Sistemas de Drenagem e Manejo de Águas Pluviais Urbanas)			
		Art. XX O lançamento de águas pluviais urbanas em corpos hídricos será admitido desde que atendidas as condições estabelecidas nesta Seção e demais normas aplicáveis ao lançamento das águas pluviais.			
		§ 1º Para fins de controle da poluição difusa urbana, os responsáveis pela gestão dos sistemas de drenagem e manejo de águas pluviais urbanas deverão incluir nos seus planos de drenagem urbana a implantação de sistemas de tratamento e manejo de águas pluviais de acordo com os poluentes encontrados de acordo com o uso e ocupação do solo da bacia de drenagem e o uso da água do corpo receptor, preferencialmente adotando as soluções baseadas na natureza, como bacias de retenção, infiltração, jardins de chuva, trincheiras ou estruturas equivalentes;			
				Tratou da possibilidade de englobar mais indicadores, a exemplo das comunidades vulneráveis. Além disso, questiona a conjugação dos parâmetros com sistemas alternativos.	

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
		Art. XX O tratamento das águas pluviais consiste na redução das cargas de poluição difusa, preferencialmente a partir da abordagem das soluções baseadas na natureza, e deve:			Aprovada em 04/06 com incisos.
		I – considerar a qualidade da água a ser tratada, que varia conforme as fontes de poluição relacionadas ao uso e ocupação do solo na bacia de contribuição;			
		II – reduzir a carga de origem difusa minimizando impactos na qualidade da água do corpo receptor;			
		III – ser dimensionado para a primeira carga de lavagem (first flush); e			
		IV – basear-se na decantação dos poluentes ou infiltração das águas pluviais.			
		1000 E	UNIÃO E RECONSTRUÇ	ÃO	

ARTIGO ORIGINA	L MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
		§ 1º Outras formas de tratamento de águas pluviais podem ser necessárias de acordo com os poluentes encontrados.			Aprovada em 04/06 com os parágrafos.
		§ 2º Para coletores em tempo seco, os efluentes coletados devem ser encaminhados para o sistema de tratamento de esgotos, observando- se as condições de lançamento estabelecidas na Seção III.	Dúvida sobre o que são os "coletores em tempo seco".		
		Art. XX O prazo para adequação dos titulares e prestadores de serviços com sistema de drenagem urbana existente é de oito anos contados a partir da publicação dessa Resolução.	O prazo para adequação dos titulares e prestadores de serviços com sistema de drenagem urbana existente é de dez anos contados a partir da publicação dessa Resolução.		O prazo para adequação dos titulares e prestadores de serviços com sistema de drenagem urbana existente é de dez anos contados a partir da publicação dessa Resolução. Redação aprovada em 04/06
		§ 1º Os municípios que já tenham sistemas de amortecimento de água pluvial terão quatro anos para adequar seu sistema de modo a atender a esta Seção.	§ 1º Os municípios que já tenham sistemas de amortecimento de água pluvial terão seis anos para adequar seu sistema de modo a atender a esta Seção.		§ 1º Os municípios que já tenham sistemas de amortecimento de água pluvial terão <mark>seis</mark> anos para adequar seu sistema de modo a atender a esta Seção. Redação aprovada em 04/06
		§ 2º Os municípios que venham a construir novos sistemas de			

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Art. 24. Os responsáveis pelas fontes poluidoras dos recursos hídricos deverão realizar o automonitoramento para controle e acompanhamento periódico dos efluentes lançados nos corpos receptores, com base em amostragem representativa dos mesmos.					
§ 1º O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento de efluentes e avaliação da qualidade do corpo receptor. § 2º Para fontes de baixo potencial poluidor, assim definidas pelo órgão ambiental competente, poderá ser dispensado o automonitoramento, mediante fundamentação técnica.		águas pluviais urbanas, podem	Sugestão de incluir o parágrafo terceiro inteiramente no primeiro. Texto: § 1 O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento, sem prejuízo dos demais monitoraremos, de efluentes, de águas pluviais urbanas e avaliação da qualidade do corpo receptor.		§ 1 O órgão ambiental competente poderá estabelecer critérios e procedimentos para a execução e averiguação do automonitoramento, sem prejuízo dos demais monitoraremos, de efluentes, de águas pluviais urbanas e avaliação da qualidade do corpo receptor
				Prof. Dr. Adacto Benedicto Ottoni Art. 25 As coletas de amostras e as análises de efluentes líquidos e em corpos hídricos devem ser realizadas de acordo com as normas específicas sobre segurança da água e guia nacional de coleta e preservação de amostras, sob responsabilidade de profissional legalmente habilitado.	Art. 25 As coletas de amostras e as análises de

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
Art. 28. O responsável por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos deve apresentar ao órgão ambiental competente, até o dia 31 de março de cada ano, Declaração de Carga Poluidora, referente ao ano anterior.	Art. 28. O representante legal por fonte potencial ou efetivamente poluidora dos recursos hídricos é responsável pelo envio das informações relativas às condicionantes do licenciamento ambiental do seu empreendimento ao Sistema Nacional de Monitoramento do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou ao sistema semelhante próprio do órgão ambiental competente. Melhorar a redação do artigo 28, esclarecendo que o empreendedor deverá registrar a sua carga poluidora no sistema desenvolvido pelo MMA ou no sistema próprio do estado.				









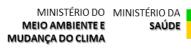


ARTIGO ORIGINAL MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
§ 1º As informações referidas no caput devem compreender a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa, assim como a qualidade da água em dois pontos de amostragem, sendo um à montante e outro à jusante, para lançamento de efluente em ambientes lóticos e em quatro pontos de conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quantitativa dos efluentes, baseada em amostragem representativa dos mesmos. 1º A Declaração referida ano caput deste artigo quatro pontos de conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quatro pontos de amostragem, sendo 500 metros à frente, 500 metros atrás e 500 metros à esquerda do ponto médio dos difusores, para lançamento por emissário submarino em ambientes lênticos. 1º A Declaração referida ano caput deste artigo de reference de quatro pontos de conterá, entre outros dados, a caracterização qualitativa e quatro pontos de sirente, 500 metros à direita, 500 metros atrás e 500 metros à esquerda do ponto médio dos difusores, para lançamento por emissário submarino em ambientes lênticos. 1º Melhorar a redação do artigo 28, esclarecendo que o empreendedor deverá registrar a sua carga poluidora no sistema desenvolvido pelo MMA ou no sistema próprio do estado.		do Lançamento de Efluentes em Recursos Hídricos ou no Sistema de informações de efluentes existente no órgão ambiental. Incluir os § 5º e § 6º do artigo 7º, respectivamente, para os § 1º e § 2º do próprio artigo 28, uma vez que o artigo 7º se refere à carga máxima poluidora e os dois parágrafos referem-se ao sistema de efluentes, o que é tratado no artigo 28. Observação: trata-se de substituição	de monitoramento do MPF. Referência ao https://agua.mpf.mp.br/, a ser inserido nas informações qualiquantitativas dos efluentes. Pendente de análise para a próxima reunião.	
		TO A TO THE STATE OF THE STATE		

ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
			§ 2º Se o órgão ambiental		
			competente já possuir		
			sistema de informações		
			próprio, as informações		
	§ 2º O órgão ambiental		deste deverão ser integradas		
	competente poderá definir		ao Sistema Nacional de		
.º O órgão ambiental	critérios e informações		Monitoramento do		
mpetente poderá definir	adicionais para a		Lançamento de Efluentes em		
térios e informações	complementação das		Recursos Hídricos, em até 18		
icionais para a	informações mencionadas		meses após a		
mplementação e	no caput e no § 1º deste		disponibilização do sistema		
resentação da declaração	artigo, inclusive		nacional.		
encionada no caput deste	dispensando-as, se for o				
tigo, inclusive	caso, para as fontes de baixo		Incluir os § 5º e § 6º do		
spensando-a, se for o caso,	potencial poluidor.		artigo 7º, respectivamente,		
ra as fontes de baixo			para os § 1º e § 2º do		
tencial poluidor.	Adequar a redação deste		próprio artigo 28, uma vez		
	parágrafo com a alteração		que o artigo 7º se refere à		
	do caput do artigo.		carga máxima poluidora e os		
			dois parágrafos referem-se		
			ao sistema de efluentes, o		
			que é tratado no artigo 28.		



















	ARTIGO ORIGINAL	MMA	ANA/ ABEMA	ABEMA	MPF	DECISÃO DO GT
				§ 4º As informações		
				referidas no caput conterão		
				a caracterização qualitativa		
				do corpo receptor baseada		
				em amostragem		
				representativa.		
				Separar as caracterizações		
				de efluentes e de corpo		
				receptor em dois novos		
				parágrafos, de forma a		
				destacar a importância do		
				órgão ambiental estadual		
				exigir as duas		
				caracterizações.		
				§ 5º O órgão ambiental		
				competente poderá definir		
				critérios e informações		
				adicionais para a		
				complementação das		
				informações mencionadas		
				no caput e nos § 3º e § 4º		
				deste artigo, inclusive dispensando-as, se for o		
				caso, para as fontes de baixo		
				potencial poluidor.		
				p - 10110101 p - 101101011		
1				Adequar a redação deste		
1				parágrafo com a alteração		
	4		ישויקווושטווו	do caput do artigo.		
				UNIÃO E RECONSTRUÇ	AO	

Obrigada

Eliane Ignotti

Coordenadora-Geral de Vigilância em Saúde Ambiental

Ministério da Saúde

Thaianne Resende

Diretora de Qualidade Ambiental

Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima



